



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 14033.000033/2004-19
Recurso nº : 145.927
Matéria : IRPJ – Ex(s): 2000 a 2004
Recorrente : PHD TRANSPORTES LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 08 de agosto de 2007
Acórdão nº : 103-23.143

COMPENSAÇÃO – DISPOSITIVO DE LEI REVOGADO – Declaração de Compensação formulada em 23/09/2004 não pode ser respaldada no art. 374 do Novo Código Civil que já se achava revogado desde 22/05/2003.

COMPENSAÇÃO – PEDIDO DE CANCELAMENTO – Não merece ser acolhido o Pedido de Cancelamento de Compensação formulado após a ciência do despacho decisório que a indeferiu.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PHD TRANSPORTES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 SET 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, GUILHERME ADOLFO DOS SANTOS MENDES e LEONARDO DE ANDRADE COUTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 14033.000033/2004-19
Acórdão nº : 103-23.143

Recurso nº : 145.927
Recorrente : PHD TRANSPORTES LTDA.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão de primeira instância que indeferiu a sua manifestação de inconformidade contra o despacho decisório que não homologou declaração de compensação de débitos tributários com créditos de terceiro decorrentes de ação judicial trabalhista transitada em julgado, a contribuinte recorre a este Conselho, aduzindo que o seu pedido de compensação encontra pleno amparo nas disposições dos arts. 373 e 374 do novo Código Civil, que monopolizaram a regulação da compensação das dívidas fiscais, afastando a incidência de qualquer outra norma do mesmo nível hierárquico e que nenhuma multa tributária pode ultrapassar o valor da obrigação principal, requerendo a nulidade da multa imposta no percentual de 150% e o acolhimento do pedido de cancelamento da compensação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 14033.000033/2004-19
Acórdão nº : 103-23.143

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Tempestivo que é o recurso, dele conheço.

A questão relativa à multa isolada será apreciada no processo em que lançada, não neste, que versa única e tão somente sobre a não homologação da compensação.

Datando de 23/09/2004 a Declaração de Compensação, não há como se admitir possa ela estar respaldada no art. 374 do Novo Código Civil, que já se achava revogado pela Lei nº 10.677 de 22/05/2003.

De outra parte, não há como ser acolhido o pedido de cancelamento da compensação, uma vez que somente formulado no dia 21/11/2004, dois dias após a ciência do despacho decisório que indeferiu a compensação.

Diante disso, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de agosto de 2007


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO